

III Jornada Brasileira de Educação e Linguagem
XII Jornada de Educação de Mato Grosso do Sul
III Encontro dos Mestrados Profissionais em Educação e Letras

Tema: **IMPACTO DAS REFORMAS EDUCACIONAIS
NA FORMAÇÃO DE PROFESSORES**

UEMS, Campo Grande, Brasil - 06 a 08 de junho de 2018



ISBN: 978-85-99540-88-6

AÇÕES AFIRMATIVAS: O USO DE COTAS PARA INGRESSO EM CURSOS DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS

Célio Vieira NOGUEIRA
UFMS

Resumo: Este trabalho registra os resultados obtidos com a investigação sobre a política de ingresso em instituições públicas federais brasileiras. Trata-se de uma pesquisa delineada em torno das políticas de ação afirmativa, particularmente, o uso de critérios de cotas raciais em processos seletivos de ingresso em cursos de graduação, tendo como objeto específico a análise dos argumentos de justificação integrantes dos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186), julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Na pesquisa buscou-se identificar, problematizar e analisar três argumentos básicos de justificação das ações afirmativas: a reparação, a justiça distributiva e a diversidade. Os resultados parciais já obtidos indicam que a constitucionalidade das cotas reconhecida pelo STF produziu segurança jurídica, pois garantiu aos setores envolvidos o necessário equacionamento das demandas, dando os parâmetros de possibilidade para o prosseguimento, o delineamento e o redimensionamento das ações afirmativas em instituições públicas.

Palavras Chave: Cotas raciais. Ação afirmativa. Educação superior. Graduação.

Introdução

Ao pesquisar as políticas afirmativas para ingresso nos cursos de graduação, optou-se por analisar alguns dos argumentos disponíveis nas notas taquigráficas das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando da tramitação do processo de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186), para subsidiar a fundamentação teórica, buscou-se respaldo na bibliografia especializada.

Logo após a decisão proferida pelo STF, o Governo Federal formatou e implantou ações específicas direcionadas aos processos seletivos de ingresso nas instituições federais de ensino médio e superior, visando consolidar o uso das cotas de corte racial como critério de acesso aos cursos por elas ofertados, conforme consta na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio”. A pesquisa apóia-se no entendimento de que o Brasil está

ligado de maneira íntima com os povos africanos. Como registro de tal ligação destaca-se a afirmação de Silva (2013, p.10): “Hábitos alimentares, crenças religiosas, musicalidade, sexualidade são alguns dos elementos de nossa cultura que se desenvolveram na relação dialógica que estabelecemos com o continente africano”.

Nesta direção, observou-se que a história do Brasil, no período colonial e imperial, é marcada pela movimentação de milhões de homens e mulheres aprisionados na África e transportados para cá na condição de escravos. Entre 1551 e 1860 desembarcaram no Brasil 4.029.800 africanos. Embora haja outras formas de migração de africanos para Brasil, este texto se ocupa em discutir a formação do afro-brasileiro a partir dos seus ancestrais africanos submetidos à escravidão.

Ao se aproximar o fim do período de produção escravista, a formalidade expressa em lei registra a libertação plena dos escravos existentes no Brasil. No entanto, a liberdade formal não produziu efeitos positivos imediatos na situação de vida dos negros libertos. Pelo contrário, agora em uma situação formal os homens e mulheres livres da escravidão foram submetidos a uma situação nova, o ingresso no mercado de trabalho livre. Os donos dos escravos abriram as portas das casas, os portões das senzalas e as porteiras das fazendas, deixando sair homens e mulheres, porém nada lhes deram. Quando muito cumpriram a determinação expressa no Art. 1º da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888: “É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil”.

O texto apresenta três argumentos básicos de justificação das ações afirmativas: a reparação, a justiça distributiva e a diversidade. Estes argumentos são analisados e problematizados a partir da bibliografia especializada.

Critérios de seleção para ingresso nas instituições federais: cotas de corte racial

A sociedade brasileira é estruturada com base na desigualdade social, desde os seus momentos mais remotos, os negros foram alvo de inúmeras exclusões. Dentre tantas outras, encontra-se a tentativa de branqueamento da população brasileira, a partir da imigração europeia e a eliminação do negro.

O ideal da evolução étnica brasileira seria a pureza da raça branca. Por isso, concomitantemente à eliminação do negro, a imigração europeia foi incentivada com o intuito de promover o branqueamento da população. O governo republicano, além de incentivar, destinou recursos próprios para a imigração europeia, proporcionando, em grande medida, a exclusão dos negros do mercado de trabalho formal. (MATTOS, 2012, p.186).

Assim, a exclusão do negro do mercado de trabalho indica que as demandas hegemônicas produzidas no interior da sociedade configuraram e reconfiguraram o Estado brasileiro. Para Evaldo Vieira (2015, p. 28) o “Estado exprime as lutas sociais, altera-se em decorrência dos antagonismos sociopolíticos, embora possa vir a fornecer outra impressão”. Prossegue afirmando que “as mudanças nas propostas de política social e de política econômica não constituem somente dádivas estatais. Tais mudanças respondem, na maioria das ocasiões, a incontáveis reivindicações populares”. Desta forma, o desenvolvimento econômico não atendeu às demandas dos negros brasileiros no transcorrer do século 20, sendo os afro-brasileiros a parte abandonada da sociedade.

Verifica-se, nos dias atuais, a aceitação desta população em determinados espaços sociais ainda gera inquietações, tanto é verdade que o Partido Democratas – DEM questionou o uso de cotas pela Universidade de Brasília - UnB, indicando o descumprimento de princípios expressos na Constituição, no entanto o STF negou provimento à ação do DEM e declarou a constitucionalidade das ações afirmativas de corte racial. Em decorrência da decisão do STF houve uma redefinição das políticas para o setor; observa-se que o Governo Federal implantou ações específicas visando à consolidação das cotas como critério para ingresso nos cursos ofertados pelas instituições federais de ensino, nos termos da Lei nº 12.711. Por se tratar de uma ação de Estado convém destacar o posicionamento de Feres Júnior (2005, p. 47): “nas democracias contemporâneas, qualquer política pública tem de ser justificada perante a sociedade na qual é aplicada”.

No caso específico, ficou demonstrado que as políticas educacionais analisadas estão circunscritas aos critérios de seleção de candidatos aos cursos de graduação em universidades públicas federais. Pode-se afirmar que o critério de cotas é uma estratégia estatal composta por determinada sequência de ações, tendo em vista um objetivo social relevante, no qual é imprescindível a correção de fluxo via políticas de equidade. Para Evaldo Viera: no Brasil, a política social percorre três “momentos políticos distintos e marcantes”: o período de “controle da política” (1930 a 1964); o período de “política de controle” (1964 a 1988); e o período “de política social sem direitos sociais” (pós 1988).

A implementação das cotas localiza-se neste último período; são ações que sempre estiveram envoltas em polêmicas, desde o início de sua implantação, tendo se intensificado gradativamente com o passar dos anos, ao ponto de extrapolar os muros das universidades e ganhar espaço nos tribunais. Até então o modelo vigente parecia harmonioso, no qual todos estavam acomodados com as práticas adotadas pelas universidades públicas naquele momento

histórico. Para elucidar este aspecto destaca-se um posicionamento de Iasi (2006, s/p): “A mais perversa armadilha da alienação é acreditar que ‘sempre foi assim’ e, portanto, ‘sempre será assim’”.

A busca de posicionamentos que demonstrassem os argumentos de justificação da aplicação da política pública de ação afirmativa é um pressuposto fundamental para esta investigação, pois a “justificação dá-se em vários foros: debate público, acadêmico, legislativo e jurídico” (FERES JÚNIOR, 2005. p. 47). No entanto, ficou claro que há um substrato normativo comum basilar para os argumentos de justificação das políticas de ação afirmativa que usam critérios de corte racial em processos seletivos para ingresso em instituições públicas federais.

A investigação se baseou no princípio registrado por Aranha (2006, p 357): “a escola [instituição de ensino] só pode ser compreendida em determinado contexto histórico” Neste sentido é relevante registrar as transformações que a sociedade sofreu no final do século 20 e início do século 21. Há uma contradição importante a ser destacada:

um dos paradoxos do século XXI está, de um lado, na discussão sobre as tecnologias de ponta que exigem a mudança de paradigma da escola tradicional, de outro, na constatação de que muitos nem sequer tiveram acesso às primeiras letras. (ARANHA, 2006, p 357).

Ao avançar um pouco mais na questão da exclusão, observou-se que a população negra, embora seja um dos seguimentos que compõem a população brasileira, encontrava-se à margem da escolarização de nível superior.

há pontos de nosso passado que podem muito bem esclarecer as origens de graves problemas educacionais que afligem o grosso da comunidade negra brasileira. Problemas tão profundos que o século XX, inteiro, com tudo que representou em termos de avanço tecnológico, não foi suficiente para solucioná-los. (GONÇALVES e SILVA, 2000, p. 134).

É importante lembrar que a implantação das cotas no Brasil ocorreu em um cenário de polêmicas e debates, com posicionamentos de grupos favoráveis e contrários ao uso de critérios de corte racial para ingresso em cursos de graduação. Um exemplo desta polêmica encontra-se na página 28 da Inicial apresentada pelo DEM: “[...] cotas para negros nas universidades ou em concursos públicos não resolvem o problema. Do contrário, mascaram a realidade, na medida em que revelam apenas uma política simbólica de custo zero”. E prossegue, nos seguintes termos:

Não podemos deixar de mencionar, ainda, que para a concretização das cotas raciais na UnB está-se promovendo verdadeiro massacre aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que se institucionalizou um Tribunal Racial para definir quem é negro no Brasil. [...] Dizer que isso não é praticar racismo, e, pior, sob a égide do Estado é no mínimo uma ofensa à inteligência humana.

Estes e tantos outros posicionamentos registrados pelo DEM na inicial foram objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Quando do julgamento da ação o Ministro Marco Aurélio proferiu o seu voto, no qual consta:

É preciso chegar às ações afirmativas. A neutralidade estatal mostrou-se nesses anos um grande fracasso; é necessário fomentar o acesso à educação; urge implementar programa voltado aos menos favorecidos [...] Em síntese acompanho o relator no voto proferido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.

Este contexto indica que o estágio de reconfiguração vivido pela sociedade contemporânea é marcado por correlações de forças; em decorrência dos enfrentamentos entre os projetos de poder defendidos por grupos antagônicos, surgem e ganham força debates intensos sobre as mudanças produzidas no interior do Estado brasileiro, as quais alcançam todo o tecido social, com implicações nas relações sociais e no modo como os grupos se constituem. Sendo assim, as instituições de ensino federais não poderiam permanecer à margem das grandes demandas da contemporaneidade.

A ordem jurídica e as ações afirmativas

Ao considerar as ações afirmativas, observa-se que estas são apresentadas num cenário iniciado em momentos anteriores. Com base em Gonçalves e Silva (2000, p. 156) foi possível perceber que no século 20 “criaram-se desigualdades imensas” e este foi encerrado com um desafio: “o enfrentamento de uma discussão espinhosa: o acesso à universidade” A colação de grau continua sendo um objetivo importante a ser alcançado pelos jovens, fato que demanda políticas específicas para ingresso e permanência na graduação.

No entendimento de Feres Junior (2006, p. 46) há “três argumentos básicos de justificação das políticas de ação afirmativa: reparação, justiça distributiva e diversidade. Esses argumentos têm sido historicamente os pilares sobre os quais se assenta a justificação de tais políticas”. Estes argumentos em si indicam que a sociedade contemporânea enseja políticas que promovam os seguimentos vitimados pela exclusão.

Os mais diversos grupos e segmentos da sociedade brasileira, percebendo a potencialidade da educação superior fizeram surgir “diversas discussões e debates na comunidade acadêmica a respeito de processos de democratização do ensino superior”, ensina Cardoso (2008, p. 12). Este nível de educação, durante o século 20, foi ofertado de forma desigual, ao ponto de produzir movimentações significativas no interior da sociedade brasileira. Para Cardoso (2008, p. 12) “os movimentos reivindicatórios das minorias reabriram

a pauta de discussões sobre as desigualdades sociais na educação superior sob o prisma racial” que culminam na implantação de políticas afirmativas.

As políticas afirmativas, em sua fase atual, tiveram como marco inicial a III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, evento realizado em Durban, no ano de 2001. No caso brasileiro foram induzidas a partir das deliberações dos organismos internacionais, estes produziram e implementaram mecanismos específicos fundados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Quanto a este aspecto das relações internacionais, convém registrar o entendimento de Bobbio (2004, p. 204): “não há dúvidas de que os direitos do homem são uma das maiores invenções da nossa civilização”. Para Feres Júnior (2006, p. 54): “essa concepção coaduna-se muito bem com a defesa de direitos humanos, com a intervenção de organismos internacionais”. Neste sentido o posicionamento de Junqueira possibilita uma análise dos direitos humanos apoiada nas políticas de cotas:

O crescente emprego de medidas de ação afirmativa na seleção de estudantes em instituições públicas e privadas de ensino coloca-nos diante de uma série de temas que dizem respeito a questões de ordem política, jurídica, organizativo-institucional, econômicas e acadêmicas. (JUNQUEIRA, 2007, p. 17).

Fica claro, as políticas de ingresso nos cursos de graduação que contemplam as cotas têm múltiplos aspectos, dentre eles as questões de ordem jurídica. Desde o início da tramitação da Ação no STF, já havia o reconhecimento da relevância do tema, registrada no posicionamento de Gilmar Mendes, ao indeferir a medida cautelar requerida pelo DEM, o Ministro afirmou: “A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental traz a esta Corte uma das questões constitucionais mais fascinantes de nosso tempo”.

A pesquisa demonstrou que o Brasil é marcado pela desigualdade social, especificamente pela desigualdade étnica, presente nos setores e seguimentos da sociedade.

[...] é importante destacar que a universidade no Brasil está sendo chamada a participar da correção dos erros de 500 anos de colonialismo, escravidão, extermínio físico, psicológico, simbólico de povos indígenas, bem como dos negros africanos e de seu descendentes. (SILVA, 2003, p. 46).

Observa-se aqui um posicionamento incisivo, no qual a universidade é chamada “a participar da correção dos erros de 500”. A correção apontada acima pode ser entendida como uma reparação por discriminação histórica e isto aguça os preconceitos presentes em seguimentos da sociedade. Todavia, na universidade a presença do negro é acrescida de outros elementos também apontados por Silva (2003, p. 46): “tentam manter os negros afastados da possibilidade de vir a, com eles, concorrer tanto no ingresso na universidade como,

futuramente, na batalha por emprego”. Este afastamento presente na literatura especializada aparece nos posicionamentos apresentados nas audiências públicas.

Outro aspecto importante é a potencialidade das ações afirmativas, enquanto tecnologia social utilizada no enfrentamento das desigualdades sociais, pois esta “tem um potencial transformador para além da sua função manifesta, na medida em que demonstra para a sociedade brasileira que é possível redistribuir políticas públicas de boa qualidade e, adicionalmente, questionar a ideologia racial brasileira”, ensina Santos (2007, p 10).

Para além das potencialidades das ações afirmativas, há também os posicionamentos de oposições às cotas, estes estiveram presentes nas audiências públicas e seções do STF. Quando da tramitação do Processo da ADPF 186, observou-se que esta oposição esteve envolta em formalidades e devidamente dosadas para atender aos ditames da Suprema Corte do Brasil. A respeito dos posicionamentos contrários às cotas, retoma-se os argumentos apresentados por Silva, que diz:

Tais críticas, sejam elas em tom agressivo ou até mesmo benevolente, revelam rejeição explícita ou camuflada aos negros e, sobretudo dificuldade e falta de vontade para enfrentar as tensas relações sociais constitutivas, juntamente com outras relações sociais, da sociedade brasileira. (SILVA, 2003. p. 46).

Observa-se que o posicionamento dos grupos, entidades e órgãos públicos defensores dos direitos humanos ou militantes da manutenção das ações afirmativas encontraram eco na Suprema Corte do Brasil, no que diz respeito aos enfrentamentos das desigualdades sociais.

A história do constitucionalismo se confunde com a história da afirmação desses dois fundamentos da ordem jurídica. Não há como negar, portanto, a simbiose existente entre liberdade e igualdade e o Estado Democrático de Direito. Isso é algo que a ninguém soa estranho – pelo menos em sociedades construídas sobre valores democráticos. (MENDES. ADPF 186. 2009).

Ao tratar da igualdade formal, Feres Júnior (2006. p 49), destaca que “o Estado é o lócus do valor da igualdade, e só no Estado, ou melhor, por meio de leis que garantem direitos universais negativos (mormente civis), que os cidadãos são verdadeiramente iguais. A igualdade, nessa concepção, é formal perante direitos e deveres”. Diferente deste paradigma liberal puro, há o Estado de bem-estar social, no qual “o Estado subtrai recursos do mercado por meio de taxas, impostos e tarifas e os redistribui com a finalidade de promover uma igualdade maior”. Tais instrumentos estatais se materializam a partir de um ordenamento normativo próprio do Estado contemporâneo. Quanto a este ordenamento legal que subsiste no Estado Democrático de Direito, o Ministro Marco Aurélio Mello, em seu voto na ADPF 186, ao tratar do Artigo Primeiro da Constituição Federal de 1988, afirmou: “não nos

esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis, as leis é que são feitas para os homens”.

Os elementos apontados nesta citação explicitam de forma contundente a necessidade do Estado Democrático de Direito; nos termos firmados por Milton Santos (2001), o Estado socializante é imprescindível na construção da humanidade, na qual a liberdade, a igualdade e a fraternidade entre os humanos são os elementos essenciais à construção da democracia. A polêmica, os debates e a Ação em si, são indicativos do valor e relevância da educação superior, ou seja, é inegável e peremptório que o estudo significa ascensão social. As fontes criadoras de diferenças e desigualdades são fortes, por isto é indispensável um Estado socializante, ensinara Milton Santos (2001).

Quando estes conflitos são vistos como aspectos relevantes da temática direitos humanos, percebe-se a existência de outros elementos importantes e imprescindíveis à formação e consolidação do Estado democrático de direito, como afirma Bobbio (2004. p. 203): “Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico”. Tomando como base o posicionamento de Bobbio, é possível concluir que as demandas por direitos humanos, democracia e paz são recebidas, identificadas e apreciadas pelos legisladores, executores e juízes que compõem os poderes da República, ou seja, são demandas apresentadas ao Estado, que as reconhece como legítimas e, através de suas instituições, passa a proteger os direitos do homem ali identificados.

A segurança jurídica e o ordenamento legal decorrente da declaração de constitucionalidade das políticas de ação afirmativa são elementos que indicam a relevância da investigação. Como exemplo de viabilidade e necessidade de investigação, pode-se citar a publicação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Esta Lei é um elemento normativo que indica o alcance e as consequências da declaração de constitucionalidade das cotas proferida pelo Supremo na ADPF 186.

Escolarização, demandas e ações afirmativas

Embora exista um consenso quanto à importância da escola, sabe-se também que as instituições escolares reproduzem as desigualdades sociais, mesmo quando a expansão está associada às lutas dos trabalhadores por maior igualdade e mobilidade social. A escola, neste

caso a universidade pública, inova de modo independente das relações sociais de produção, mas as altera quando os movimentos sociais contestam essas relações (GADOTTI. 1987).

Diante disto, importa não esquecer as lições de Bourdieu (1996. p. 268): “há muitas coisas que as pessoas aceitam sem saber”. No caso brasileiro, é possível perceber:

o mito da democracia racial vem sendo abalado [...] por pesquisadores e ativistas negros e brancos que têm se empenhado em apontar a desigualdade racial no acesso a bens materiais e simbólicos, a interpretá-la como expressões do racismo estrutural e ideológico e a propor políticas que permitam suplantá-la. (SILVA e ROSEMBERG, 2008, p. 79).

E mais “As escolas são instituições conservadoras. Na ausência de pressões externas pela mudança. Elas tendem a preservar as relações sociais existentes”, são os ensinamentos de Carnoy e Levin (1987. p. 282). No caso em investigação, as pressões por igualdade de oportunidades e ampliação dos direitos humanos estão presentes e latentes, gerando debates acirrados e polêmicas diversas.

Cabe destacar que as contestações dos movimentos sociais buscam reduzir as desigualdades sociais. Neste sentido, ao tratar do forte comprometimento do Estado Brasileiro com o capital, Ianni (1989. p. 260) afirma: “à medida que se alarga o poder estatal, redefine-se e modifica-se a relação do Estado com a sociedade, compreendendo as diversidades e as desigualdades sociais, econômicas e outras”. Convém lembrar que o Estado é “o representante dos ‘interesses universais’ da sociedade e, enquanto tal, a expressão orgânica da comunidade nacional” (BORÓN, 1994. p. 225). Nos termos das orientações de Bourdieu (1996. p. 270): “com o mecanismo da violência simbólica, a dominação tende a assumir a forma de um meio de opressão mais eficaz e, neste sentido, mais brutal”.

Nas sociedades contemporâneas a violência tornou-se branda, invisível e presente nas instituições escolares e assim os mecanismos de violência simbólica são constantes. O processo educativo, nos diversos momentos da trajetória da humanidade, foi marcado pelas demandas econômicas, sociais, políticas, culturais, artísticas, tecnológicas, científicas e institucionais de cada época. Como afirma Henry Suzallo (1949), é “evidente que as escolas serviam em diferentes épocas e lugares a propósitos nacionais e sociais diferentes”.

Neste ponto é relevante retomar Bourdieu (1996. p. 267), que afirma: “todos os sistemas acadêmicos, todos os sistemas educacionais, são um tipo de mecanismo ideológico; são um mecanismo que produz uma distribuição desigual do capital pessoal e legitimam isso”. No que diz respeito às Universidades públicas brasileiras, deve-se reconhecer que a universidade é um espaço de poder, uma vez que concede aos estudantes o “passaporte” para a ascensão social por meio do trabalho.

Na definição do ordenamento jurídico, o Estado contemporâneo reconhece a educação como um direito universal, que deve ser garantido a todos os cidadãos. Neste sentido afirma Cury (2005, p. 18): “a sociedade, em suas mais diferentes dimensões, contém uma complexidade que exige regras de conduta entre seus membros e suas instituições”. E complementa afirmando que “a racionalidade humana faz com que os seres sociais fujam do caos ou da guerra e aceitem viver em regime fundado em um contrato de base do qual decorram regras estruturantes de convivência” (CURY, 2005, p. 18). Estas regras na atualidade estão alicerçadas no conhecimento, na informação, no capital e no consumo.

Por esta razão é importante destacar que uma das formas de produção, reprodução e divulgação do conhecimento reside nas instituições escolares. Neste particular, é oportuno destacar que estes princípios se aproximam de uma utopia. A este respeito encontra-se o entendimento de Sguissard (2009, p. 50): “*utopia* de que os princípios norteadores de uma política de educação superior para o nosso país sejam a efetiva democratização do acesso e garantia de condições de conclusão dos respectivos cursos”. E conclui o seu pensamento afirmando que “essa utopia não deverá ser diferente de outras utopias históricas pelas quais sempre valeu a pena lutar”.

Neste sentido, a Constituição e as Leis vão contribuir para que a nação brasileira possa ampliar e aprofundar o entendimento de si mesma. No caso da educação superior, “a efetiva democratização do acesso e garantia de condições de conclusão dos cursos” é uma utopia pela qual “vale a pena lutar” (CURY, 2005 e SGUISSARD, 2009).

A investigação, ao se ocupar com o “pano de fundo” desta intrincada “relação de poder”, analisou o substrato normativo (moral) comum no qual se baseiam os argumentos de justificação da política de cotas raciais na educação superior. Neste momento, convém destacar que o conjunto de normas superiores de uma sociedade democrática complexa como a brasileira determina que se observe na vida social uma série de virtudes ou valores, que em termos jurídicos significam “princípios”. Neste sentido o Ministro Marco Aurélio afirmou:

A Lei Maior é aberta com o artigo que lhe revela o alcance: constam como fundamentos da República brasileira a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e não nos esqueçamos jamais de que os homens não são feitos para as leis, as leis é que são feitas para os homens. (MELLO, 2012, ADPF 186).

Num primeiro momento a igualdade presente nas cotas parece uma agressão ao acesso mediante mérito do interessado, porém se analisado os elementos sociais presentes nas relações o entendimento é outro: a “meritocracia sem ‘igualdade de pontos de partida’ é apenas uma forma velada de aristocracia”, declarou o o Ministro Marco Aurélio de Mello.

Nestes termos, fica demonstrado que a educação superior brasileira, em momentos anteriores ao uso de ações afirmativas, pode ser entendida como aristocrática, pois nela não havia “igualdade de ponto de partida” entre os candidatos que preteavam uma vaga nos cursos de graduação. Além desta contradição há outras que se apresentam hoje, final da segunda década do século 21. Pode-se afirmar que a sociedade brasileira encontra-se envolvida em diversos desafios, dentre eles os obstáculos, as expectativas e as possibilidades de garantia de educação para todos.

Considerações Finais

Este documento apresenta uma síntese parcial e incompleta dos argumentos que ilustram e demonstram a inquietante desigualdade social brasileira, a qual manifesta na educação, especificamente na fase de ingresso na graduação. Este panorama tange à realidade decorrente do contexto de uma sociedade que teve como pilar do sistema produtivo o modelo escravista e se desenvolveu com base na exclusão das etnias não hegemônicas, dentre elas a negra.

Hoje uma alternativa para os problemas seculares dos afro-brasileiros são os enfrentados com base em políticas compensatórias no formato de ações afirmativas, incluindo critérios de cotas para ingresso nos cursos ofertados por instituições públicas federais.

Estas ações desde o primeiro momento foram questionadas com um volume enorme de debates e polêmicas em todos os setores da sociedade brasileira. As correlações de forças entre os grupos antagônicos chegaram aos tribunais, dentre eles o Supremo Tribunal Federal. Esta Corte julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, movida pelo Partido Democrata, que questionou atos praticados pela Universidade de Brasília; a UnB usava os critérios de cotas a mais de 9 anos, desde o início dos anos 2000.

Na sentença a Suprema Corte negou provimento aos questionamentos do DEM e declarou a constitucionalidade das ações afirmativas, num sistema de reserva de vagas, com base em critérios étnico-raciais para acesso ao ensino superior. Esta declaração é um marco definidor da segurança jurídica para o setor.

O texto buscou uma abordagem voltada para a prestação de contas das políticas públicas enquanto ação do Estado, uma vez que estas devem ser justificadas à sociedade para a qual se destinam. Aliás, os usuários diretos dos serviços e ações implementados por tais políticas, neste caso os estudantes e instituições federais, integram os seguimentos as serem

avaliados. A partir das orientações do STF, ficou demonstrado que as políticas afirmativas são necessárias, porém devem ser transitórias e avaliadas quanto à sua eficácia e efetividade.

Referências

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. História da Educação e da Pedagogia: geral e do Brasil. 3ª Ed. São Paulo: Moderna, 2006.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. Reformismo, socialismo e igualdade. In: Novos Estudos, p. 23. São Paulo: CEBRAP. n. 19, dez. 1987.
- BORON, A. Atílio. Estado, capitalismo e democracia na América Latina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.
- BOURDIEU, Pierre. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. In: ZIZEK, Slavoj. (Org.). Um mapa de ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 265-278.
- CARDOSO, Claudete Batista, Efeitos da política de cotas na universidade de Brasília: uma análise do rendimento e da evasão. Tese, UNB. Brasília: DF, março de 2008.
- CARNOY, Martin e LEVIN, Henry M. Escola e Trabalho no Estado Capitalista. São Paulo: Cortez, 1987.
- CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação nas constituições brasileiras. In: STEPHANOU, Maria e BASTOS, Helena Camara Bastos (organizadoras). Histórias e memórias da Educação no Brasil. Vol. III – Séculos XX. Petrópolis, RJ: Vozes. 2005.
- FERES JUNIOR, João e ZONINSEINE, Jonas (organização) Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas. DF: UNB, 2006.
- GADOTTI, Moacir, Prefácio in: CARNOY, Martin e LEVIN, Henry M. Escola e Trabalho no Estado Capitalista. São Paulo: Cortez, 1987.
- IANNI, Octavio. Estado e capitalismo. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- IASI, M. L. Nada de parecer impossível de ser mudado. In: BEER, M. História do socialismo e das lutas sociais. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2006.
- JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Prefácio. In: LOPES, Maria Auxiliadora e BRAGA, Maria Lúcia de Santana. Acesso e Permanência da população negra no ensino superior. Coleção Educação para Todos; Volume 30. Brasília-DF: MEC/SECAD/UNESCO, 2007.
- SANTOS, Milton. O mundo global visto do lado de cá. Documentário de TENDLER, Silvio. 2001. Em: http://www.youtube.com/watch?v=-UUB5DW_mnM. Acessado em: 17.04.2013.
- SANTOS, Sales Augusto. Movimentos negros, educação e ações afirmativas. 2007, 558 f. Tese (Doutorado). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília, Brasília-DF. 2007.
- SGUISSARDI, Valdemar. Universidade brasileira no século XXI. São Paulo: Cortez, 2009.
- SILVA, César Agenor Fernandes da, Caderno de Referência de Conteúdo da Disciplina História da África, do Curso de História. Batais: Claretiano, 2013.
- SILVA, Paulo Vinicius Baptista da e ROSEMBERG, Flávia. Brasil: lugares de negros e brancos na mídia. In: DIYK Teun a. van (org.). Racismo e discurso na América Latina, São Paulo: Editora Contexto. 2008.
- SILVA, Petronilha B. Gonçalves e SILVÉRIO, Valter Roberto (org.). Educação e ações afirmativas: entre a injustiça simbólica e a injustiça econômica. Brasília-DF: INEP. 2003.
- SUZZALLO, Henry, Apresentação. In: MOROE, Paul. História da Educação. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.